



Município de Guaratuba

Estado do Paraná

MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 90012/2026
Processo Administrativo nº 41871/2025
Ofício nº 1091/2026

Recorrente: A PONTEE BRINQUEDOS EDUCATIVOS LTDA.

Recorrida: RODRIGUES & ALMEIDA LTDA. – ATREVIDA KIDS

Em atenção ao encaminhamento realizado pela Pregoeira, a Secretaria Municipal de Assistência Social apresenta manifestação acerca do recurso administrativo interposto pela empresa A PONTEE BRINQUEDOS EDUCATIVOS LTDA., em face da aceitação/classificação da proposta da empresa RODRIGUES & ALMEIDA LTDA. – ATREVIDA KIDS, especialmente quanto aos itens 24 e 43 do Pregão Eletrônico nº 90012/2026.

Registra-se que foi oportunizado prazo para apresentação de contrarrazões, não tendo sido registrada manifestação por parte da empresa recorrida.

I – SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente sustenta, em síntese, que a empresa Rodrigues & Almeida Ltda., ao cadastrar sua proposta inicial no sistema eletrônico, teria informado nos campos destinados à marca e ao modelo a expressão “conforme edital”, apesar de o instrumento convocatório exigir o preenchimento de marca e fabricante.

Segundo a Recorrente, tal circunstância teria permitido à empresa vencedora participar da etapa competitiva sem se vincular previamente a produto específico, possibilitando a escolha posterior da marca após o conhecimento dos valores resultantes da disputa.

A Recorrente manifestou intenção de recurso em relação aos itens 24 e 43, porém requereu, nas razões recursais, que a desclassificação fosse estendida também aos demais itens vencidos pela empresa Rodrigues & Almeida Ltda., com fundamento no princípio da autotutela administrativa.

Ao final, requer a desclassificação da empresa recorrida nos itens 24 e 43 e a extensão da medida aos demais itens indicados em sua peça recursal.

II – DA EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO DE MARCA E FABRICANTE

De fato, o item 5.1 do Edital estabeleceu que a proposta cadastrada no sistema deveria conter, entre outros elementos, a descrição do objeto, marca, fabricante, quantidade cotada e valores unitário e total, estabelecendo ainda que as especificações constantes da proposta vinculam o licitante.

Dessa forma, caso tenha sido utilizada no cadastro inicial a expressão genérica “conforme edital” no campo destinado à marca, reconhece-se que houve falha no preenchimento da proposta inicial, uma vez que a referida expressão, por si só, não individualiza determinada marca comercial.

Entretanto, a existência da falha formal não conduz, automaticamente, à desclassificação da proposta.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 12, III, que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometa a compreensão da proposta não deve provocar o afastamento do licitante. A mesma Lei, em seu art. 59, determina a desclassificação quando houver vício insanável ou outra desconformidade com o edital igualmente insanável.

Portanto, para a solução da controvérsia não basta verificar se existiu incorreção formal no preenchimento do sistema. É necessário verificar se a correção posterior alterou a substância da oferta originalmente apresentada, conferiu vantagem indevida ao licitante ou prejudicou a isonomia entre os participantes.

III – DA PROPOSTA AJUSTADA AO ÚLTIMO LANCE

O próprio Edital estabelece procedimento posterior à etapa competitiva.

Nos termos do item 6.22.4, encerrada a negociação, o licitante mais bem classificado é convocado para encaminhar, no prazo definido, a proposta adequada ao último lance ofertado, acompanhada, quando necessário,





Município de Guaratuba

Estado do Paraná

dos documentos complementares pertinentes. Somente após essa etapa é iniciada a fase de aceitação e julgamento da proposta.

Tal disciplina acompanha a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, que prevê o envio, após a negociação, da proposta adequada ao último lance e autoriza, em seu art. 41, o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância da proposta ou sua validade jurídica.

No presente caso, quando convocada para apresentação da proposta formal correspondente aos valores ofertados, a empresa Rodrigues & Almeida Ltda. individualizou os produtos que seriam fornecidos, indicando marcas e modelos concretos.

Quanto ao item 24, a proposta identifica o produto como BABEBI – PRIMEIROS ENCAIXES, pelo valor unitário de R\$ 45,00.

Quanto ao item 43, a proposta identifica o produto como COLUNA – STOP, pelo valor unitário de R\$ 20,00.

Não se verificou, nessa adequação, majoração dos preços resultantes da disputa, alteração dos quantitativos licitados ou modificação das especificações mínimas exigidas pela Administração.

Assim, a identificação da marca na proposta formal ajustada serviu para individualizar o produto correspondente ao preço já ofertado, possibilitando a posterior análise objetiva de sua conformidade.

IV – DA AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA PROPOSTA

A questão central consiste em definir se a complementação da marca representou simples saneamento ou se permitiu à empresa formular uma nova proposta após conhecer o resultado da competição.

No caso concreto, os elementos constantes dos autos não demonstram a existência de produto diverso anteriormente individualizado e posteriormente substituído.

A expressão “conforme edital”, ainda que inadequada para o campo marca, não identifica uma determinada marca “A” que posteriormente tenha sido alterada para uma marca “B”. A documentação posterior individualizou o produto que seria efetivamente fornecido e submeteu esse produto ao controle da Administração.

Também não consta demonstração de que a recorrida tenha modificado preço, quantitativo ou característica essencial de sua oferta após a disputa.

A afirmação constante do recurso de que a recorrida teria adotado deliberadamente uma “estratégia de ocultação”, visando escolher posteriormente o produto economicamente mais conveniente, constitui alegação da Recorrente que não veio acompanhada de elemento probatório suficiente a demonstrar esse comportamento.

V – DA ANÁLISE TÉCNICA DOS PRODUTOS INDIVIDUALIZADOS

Após a identificação dos produtos, a Administração não procedeu a uma aceitação automática.

O Termo/Edital exigiu, para fins de verificação da adequabilidade dos produtos, ficha técnica, catálogo ou documento equivalente, além da certificação de segurança aplicável aos brinquedos.

Os produtos concretamente indicados pela Rodrigues & Almeida Ltda. foram submetidos à análise técnica da Secretaria.

No item 24, foi analisado o produto da marca BABEBI, tendo sido considerada atendida a exigência de certificação de segurança.

Da mesma forma, no item 43, foi analisado o produto COLUNA – STOP, igualmente considerado aprovado quanto à certificação exigida.

Portanto, não ocorreu aceitação de um produto indefinido ou de “qualquer marca”. Houve individualização do bem, seguida da efetiva análise de sua adequação às exigências do Termo de Referência.

VI – DO FORMALISMO MODERADO E DO SANEAMENTO

A solução adotada encontra respaldo no regime instituído pela Lei nº 14.133/2021, que prestigia o aproveitamento dos atos e afasta a exclusão de licitantes por falhas meramente formais quando não houver prejuízo à compreensão da proposta, à isonomia ou ao julgamento objetivo.





Município de Guaratuba

Estado do Paraná

A Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 prevê expressamente que o agente de contratação poderá sanar erros ou falhas da proposta que não alterem sua substância e validade jurídica.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União também vem reconhecendo que falhas relativas à indicação de marca ou modelo não devem ocasionar desclassificação automática quando forem passíveis de esclarecimento sem alteração material da oferta.

No Acórdão nº 235/2026 – Plenário, o TCU apreciou caso envolvendo erro na indicação de marca/modelo e destacou que falhas sanáveis, quando não alteram a substância ou as condições originais da proposta, devem ser objeto de diligência, em prestígio à seleção da proposta mais vantajosa e ao formalismo moderado.

Em outros precedentes, o Tribunal também considerou desarrazoada a eliminação de licitantes unicamente por erros na indicação da marca ou modelo quando a questão pudesse ser esclarecida sem alteração substancial da proposta.

Ressalva-se que a possibilidade de saneamento não autoriza o licitante a reformular livremente sua oferta após a etapa competitiva. Caso houvesse prova de que a empresa utilizou a diligência ou a proposta ajustada para substituir o objeto originalmente definido, modificar especificações essenciais ou obter vantagem competitiva decorrente da indefinição do produto, a conclusão poderia ser diversa.

Entretanto, não é essa a situação demonstrada nos presentes autos.

VII – DA ALEGADA TROCA DE MARCA

Não foi demonstrado nos autos, quanto aos itens 24 e 43, que houvesse uma marca concreta anteriormente indicada e posteriormente substituída por outra.

O que se aponta no recurso é que o cadastro eletrônico continha expressão genérica e que a marca foi individualizada na proposta ajustada.

São situações juridicamente distintas.

Ainda que se estivesse diante de erro na identificação de marca ou modelo, tal circunstância também não produziria, por si só, desclassificação automática. A análise deve verificar se a correção altera a essência do produto e as condições econômicas da oferta.

O TCU tem orientação recente no sentido de que dúvidas ou erros sanáveis devem ser objeto de esclarecimento quando for possível preservar as condições originais da proposta, sem permitir a formulação de nova oferta.

No presente caso, os produtos individualizados foram avaliados tecnicamente e considerados compatíveis, permanecendo preservados os preços resultantes da competição.

VIII – DA PRETENSÃO DE EXTENSÃO DO RECURSO AOS DEMAIS ITENS

A própria Recorrente reconhece que manifestou, no sistema, intenção de recurso especificamente em relação aos itens 24 e 43. Somente posteriormente, em suas razões, requereu que os efeitos fossem estendidos a numerosos outros itens.

O item 9.3.1 do Edital determina que a intenção de recorrer seja manifestada imediatamente, sob pena de preclusão.

A mesma regra consta do art. 40 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022.

Dessa maneira, entende-se que o recurso administrativo deve ser apreciado, propriamente, quanto aos itens para os quais foi manifestada tempestivamente a intenção de recorrer.

O princípio da autotutela não afasta essa conclusão.

A autotutela confere à própria Administração o poder-dever de revisar seus atos quando constatada ilegalidade, mas não constitui mecanismo para afastar a preclusão recursal e ampliar livremente o objeto do recurso apresentado pelo particular.

Nada impediria que a Administração, independentemente do recurso, revisasse de ofício outros itens caso identificasse irregularidade concreta.

Contudo, considerando que a questão apontada — indicação genérica de marca no cadastro eletrônico posteriormente individualizada na proposta ajustada — foi considerada sanável no caso em análise, não se





Município de Guaratuba

Estado do Paraná

identifica fundamento para promover, por esse motivo isolado, a anulação dos demais itens adjudicados à empresa recorrida.

IX – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Secretaria manifesta-se no sentido de que:

Seja o recurso julgado IMPROCEDENTE, mantendo-se a aceitação/classificação da proposta da empresa RODRIGUES & ALMEIDA LTDA. – ATREVIDA KIDS;

Reconheça-se que a utilização da expressão genérica “conforme edital” no cadastro inicial, embora não corresponda ao correto preenchimento do campo destinado à marca, não caracterizou, no caso concreto, vício insanável, considerando que a empresa, quando convocada, apresentou proposta formal ajustada contendo a individualização dos produtos, sem alteração dos preços vencedores e permitindo sua análise objetiva pela Administração;

Registre-se que os produtos correspondentes aos itens 24 e 43 foram posteriormente submetidos à análise técnica e considerados aptos quanto às exigências verificadas pela Secretaria, inexistindo demonstração de prejuízo ao objeto, à Administração ou à isonomia entre os licitantes.

Por fim, ressalta-se que a presente manifestação se restringe aos aspectos técnicos e aos elementos constantes dos autos, destinando-se a subsidiar o julgamento do recurso pela Pregoeira e pela autoridade competente.

É a manifestação.

Assinado por:

Simone Lense

*** 849-72 14/09/2026 - 17:12
FAA1J93JQAYF0S06PGWORA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Simone do Prado Lense

Matrícula 159091

Secretária

